



**ESTADO DO MARANHÃO
GABINETE DO GOVERNADOR**

MENSAGEM Nº 63 /2022

São Luís, 14 de setembro de 2022.

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos dos art. 47, *caput*, e 64, IV, da Constituição Estadual, decidi vetar parcialmente, por inconstitucionalidade, o Projeto de Lei Complementar nº 008/2022, que altera a Lei Complementar nº Estadual nº 14, de 17 de dezembro de 1991 (Código de Divisão e Organização Judiciárias do Estado do Maranhão) e dá outras providências.

Ao fazer-lhe a presente comunicação, passo às mãos de Vossa Excelência as razões do veto, as quais, como há de convir essa Augusta Assembleia, justificam-no plenamente.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência e aos seus ilustres pares meus protestos de consideração e apreço.

Atenciosamente,



CARLOS BRANDÃO

Governador do Estado do Maranhão

A Sua Excelência o Senhor
Deputado OTHELINO NETO
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão
Palácio Manuel Beckmann
Local



**ESTADO DO MARANHÃO
GABINETE DO GOVERNADOR**

Veto Parcial ao Projeto de Lei Complementar nº 008/2022, que altera a Lei Complementar nº Estadual nº 14, de 17 de dezembro de 1991 (Código de Divisão e Organização Judiciárias do Estado do Maranhão) e dá outras providências.

No uso das atribuições que me conferem o art. 47, *caput*, da Constituição Estadual, oponho veto parcial ao Projeto de Lei Complementar nº 008/2022.

RAZÕES DO VETO

Cuida-se de projeto de Lei Complementar, de iniciativa do Poder Judiciário do Estado do Maranhão, que altera a Lei Complementar Estadual nº 14, de 17 de dezembro de 1991 (Código de Divisão e Organização Judiciárias do Estado do Maranhão) e dá outras providências.

Em análise da propositura, verifica-se que com sua sanção, serão criados vários cargos no Quadro de Pessoal do Poder Judiciário, conforme art. 2º:

Art. 2º Ficam criados os seguintes cargos no Quadro do Poder Judiciário:

- I- dois cargos de juiz de direito de entrância final;
- II- dois cargos em comissão de secretário judicial de vara de entrância final;
- III- dois cargos em comissão de assessor de juiz de entrância final;
- IV- quatro cargos de oficial de justiça;
- V- dois cargos de analista judiciário;
- VI- oito cargos de técnico judiciário.

Contudo, para que sejam criadas despesas obrigatórias de caráter continuado¹ (como despesas de pessoal), a Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/00) preconiza, em seu art. 17, §1º que os atos que aumentarem ou criarem esse tipo de despesa, deverão ser instruídos com a estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes. Além disso, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará a meta de resultados fiscais previstas no Anexo de Metas Fiscais devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, serem compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa, de modo que a despesa não será executada antes da implementação de tais medidas, as quais integrarão o instrumento que a criar ou aumentar.

Tal comprovação, deverá ser apresentada pelo proponente (no caso em tela, o Poder Judiciário), contendo premissas e metodologia de cálculo utilizadas.

¹Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato normativo que fixe para o ente a obrigação legal de sua execução, por um período superior a dois exercícios.



**ESTADO DO MARANHÃO
GABINETE DO GOVERNADOR**

No presente caso, o Poder Judiciário não acostou à proposta tais documentos, de modo que não há como comprovar os requisitos necessários para a criação de despesas obrigatórias de caráter continuado.

Ademais, conforme o art. 21, IV da LRF, é nula de pleno direito a aprovação, a edição ou a sanção, por diversos chefes de Poder ou Órgão, inclusive Chefe do Poder Executivo de norma legal contendo plano de alteração, reajuste e reestruturação de carreiras do setor público, ou a edição de ato, por esses agentes, para nomeação de aprovados em concurso público, quando resultar em aumento da despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular do Poder Executivo. Tal alteração foi inserida através da Lei Complementar nº 173, de 27 de maio de 2020, e tem como intuito a responsabilidade conjunta dos Poderes e/ou órgãos com gastos que, no fim das contas, sobrecarregam o mandato do Chefe do Poder Executivo.

Também é nulo de pleno direito, conforme inteligência do art. 21 da LRF c/c art. 169², I da Constituição Federal, a criação de cargos, empregos ou funções se não houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes. A ausência de documentação demonstrando que há dotação orçamentária (no presente exercício e nos dois subsequentes) suficiente para o empenho, liquidação e pagamento dos vencimentos e encargos referentes aos cargos que o Projeto de Lei criaria, é mais um fator que inviabiliza sua sanção.

Por fim, a proposta legislativa para criação de cargos no Quadro do Poder Judiciário prevista no art. 2º, deve obedecer aos requisitos explicitados anteriormente e ser acompanhada dos documentos exigidos pelos dispositivos legais citados, como estimativa de impacto orçamentário-financeiro no exercício que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes, demonstração da origem de recursos para custeio, comprovação de que a criação ou aumento da despesa não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo de metas fiscais na Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO, compensação de seus efeitos financeiros nos períodos seguintes, pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

² Art. 21. É nulo de pleno direito:

IV - a aprovação, a edição ou a sanção, por Chefe do Poder Executivo, por Presidente e demais membros da Mesa ou órgão decisório equivalente do Poder Legislativo, por Presidente de Tribunal do Poder Judiciário e pelo Chefe do Ministério Público, da União e dos Estados, de norma legal contendo plano de alteração, reajuste e reestruturação de carreiras do setor público, ou a edição de ato, por esses agentes, para nomeação de aprovados em concurso público, quando:

a) resultar em aumento da despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular do Poder Executivo.

Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo e pensionistas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não pode exceder os limites estabelecidos em lei complementar.

§ 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas:

I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.



**ESTADO DO MARANHÃO
GABINETE DO GOVERNADOR**

Por essa razão, considerando que a sanção é ato político que precede o início da vigência de uma proposta legislativa, oponho **veto ao art. 2º e ao art. 3º do Projeto de Lei Complementar nº 008/2022**, visto que são incompatíveis com as disposições do art. 16, do art. 17, e do art. 21 da Lei Complementar nº 101/2000 e do art. 169 da Constituição Federal.

GABINETE DO GOVERNADOR DO ESTADO DO MARANHÃO, EM SÃO LUÍS, 14 DE SETEMBRO DE 2022, 201º DA INDEPENDÊNCIA E 134º DA REPÚBLICA.

A handwritten signature in blue ink, appearing to read 'Carlos Brandão', written over the printed name.

CARLOS BRANDÃO
Governador do Estado do Maranhão